

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2011

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LEITE

**Relator:** Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

### I - RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, dispondo sobre armas de fogo e demais produtos controlados de colecionadores, caçadores e atiradores desportistas, como marcadores de *paintball*.

Justifica-se dizendo que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003– Estatuto do Desarmamento, não detalhou suficientemente a questão do porte de arma para integrantes de entidades desportivas, como, por exemplo, a da prática denominada “paintball”.

Pretende, então, adequar a lei para a realidade vigente e regulamentar as práticas esportivas do gênero.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

Na primeira comissão de mérito, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto recebeu uma emenda, que cuidava apenas da redação do texto origina.

Ao final, logrou aprovação na forma de Substitutivo do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

A proposição, então, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer. Todavia, em 10/03/2014, a matéria foi redistribuída para incluir a Comissão do Esporte na tramitação, onde, após análise, também logrou aprovação, na forma de Substitutivo do Deputado Tenente Lúcio.

No prazo regimental, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tanto a proposição, quanto os substitutivos aprovados na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e na Comissão do Esporte, bem como a emenda apresentada na CSPCCO, não possuem quaisquer vícios em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada na proposição, nos substitutivos e na emenda está correta.

Assim apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desse Projeto de Lei nº 1.548, de 2011, da emenda apresentada e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como do Substitutivo da Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
Relator